

São Paulo, 18 de maio de 2018.

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM

Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar.

CEP 20050-901 – Rio de Janeiro – RJ.

At.: Sr. Antônio Carlos Berwanger

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM Nº 01/18 de 03 de abril de 2018.

Prezado Senhor,

A **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão** (“B3”) vem, por meio da presente, em referência ao Edital de Audiência Pública SDM Nº 01/18 de 03 de abril de 2018 (“Edital”) submeter, a esta D. Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), seus comentários às Minutas A, B e C, que compõem o Edital (“Minutas”).

A fim de facilitar a visualização do que está sendo proposto, todas as sugestões de inclusões feitas no texto da Minuta estão sublinhadas e destacadas em azul, enquanto as sugestões de exclusões foram identificadas por um taxado simples e destacadas em vermelho.

(a) INTRODUÇÃO

1. No Edital, a CVM se propõe a endereçar alterações referentes à consolidação das regras aplicáveis às multas ordinárias, incluindo, mas não se limitando, à revisão de valores, procedimentos, envio de mensagens de alerta sobre entrega de informações periódicas, aplicação das multas em fundos de investimento, recurso contra a aplicação de multa, prazo de incidência e outros prazos.

2. Com relação à dinâmica sugerida, entendemos que a proposta é adequada, visto que, conforme bem pontuado pela Autarquia, as mudanças propostas visam a aperfeiçoar o procedimento de aplicação de multa com o intuito de reduzir atrasos na entrega das informações periódicas e de ampliar a eficiência no uso dos recursos da CVM associados à emissão, ao controle e ao monitoramento deste processo.

3. Dentro desse escopo, nossos comentários seguem a estrutura proposta no Edital, que apresenta alterações na Instrução CVM nº 452, de 30 de abril de 2007 (“Instrução 452”), Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014 (“Instrução 555”) e na Deliberação CVM nº 463, de 25 de julho de 2003 (“Deliberação 463”), segmentadas, respectivamente, na Minuta A, Minuta B e Minuta C. A Minuta A propõe a criação de uma Instrução que substituirá a atual Instrução 452, levando em consideração os novos limites estabelecidos pela Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017 (“Nova 452”).

(b) MINUTA A: Nova 452, Art. 3º, §§1º e 2º

4. A Minuta A propõe, na redação do §1º do art. 3º da Nova 452, que a CVM envie por e-mail, ao participante, cópia do calendário de entrega de informações periódicas de que trata o caput do referido artigo.

5. Visando à desburocratização e à economia de recursos por parte da Autarquia, sugerimos que a CVM disponibilize o calendário anual apenas em seu

website, sem que haja o compromisso de fornecê-lo aos integrantes do cadastro do participante. Sendo assim, sugerimos a supressão dos parágrafos 1º e 2º do art.3º da Nova 452.

6. A sugestão acima proposta evitaria eventual falha no envio do calendário decorrente de questões técnicas ou, até mesmo, o argumento, pelo participante inadimplente, de que a não entrega da informação tempestiva decorreu do desconhecimento da informação devido ao não recebimento do referido calendário por e-mail.

7. Não obstante, caso essa D. CVM entenda de que os referidos parágrafos devam ser mantidos, sugerimos que o envio do calendário não seja interrompido no caso de inadimplência em relação a informações periódicas, de modo que o objetivo de informar continue cumprindo sua função.

8. Com efeito, o não envio de uma informação periódica não necessariamente leva ao atraso no envio de outras informações. Assim, por exemplo, o atraso no envio de demonstrações financeiras não impacta, necessariamente, o envio do Informe de Governança. Este procedimento também seria mais simples, uma vez que não seria necessário realizar um filtro das companhias que se enquadrassem na situação prevista no art. 3º, § 2º, II.

9. Nessa linha, sugerimos a seguinte redação alternativa:

“Art. 3º As superintendências responsáveis pelo acompanhamento da entrega de informações periódicas devem divulgar até 15 de janeiro de cada ano, na página da CVM na rede mundial de computadores, relação das informações periódicas que devem ser divulgadas pelos participantes no exercício, indicando os respectivos prazos de entrega e alertando que a não divulgação da informação nos prazos indicados sujeita à aplicação da multa diária prevista no Anexo 3 desta Instrução. § 1º Uma cópia do calendário de entrega de informações periódicas deve ser mensalmente encaminhada para o endereço eletrônico constante no

cadastro do participante na CVM.

§ 2º A mensagem de que trata o § 1º: possui caráter meramente informativo e busca apenas alertar sobre o calendário de entrega de informações periódicas, não eximindo o participante de atentar para os prazos de divulgação estabelecidos na regulamentação.

~~I— possui caráter informativo e busca apenas alertar sobre o calendário de entrega de informações periódicas, não eximindo o participante de atentar para os prazos de divulgação estabelecidos na regulamentação;~~

~~II— pode deixar de ser enviada após transcorridos 60 (sessenta) dias da última informação periódica devida pelo participante no exercício, tendo em vista o disposto no art. 15.”~~

10. Por fim, sugerimos que, caso prospere a necessidade de envio mensal do calendário previsto no § 1º do art. 3º, que seja estipulado um prazo para tanto (e.g.: até o 5º dia de cada mês).

(c) MINUTA A: Nova 452, Art. 5º

11. A Minuta A inclui disposição sobre hipótese de não aplicação de multa cominatória, caso a superintendência responsável entenda conveniente adotar outro procedimento administrativo.

12. A esse respeito, sugerimos excluir da redação deste dispositivo a referência ao prejuízo decorrente do descumprimento do prazo, de modo a evitar eventuais falhas interpretativas pelos participantes do mercado, inclusive no sentido de questionamentos a respeito de se tratar de prejuízo efetivo ou meramente potencial, bem como a recorrente tese no sentido de que o atraso na entrega de informações não ocasiona prejuízo financeiro direto ao mercado.

13. Ademais, notamos que o artigo faz referência à não aplicação de multa cominatória apenas nos casos de descumprimento de prazo de entrega de informações, de modo que sugerimos que também seja endereçada a hipótese de descumprimento de ordem emanada pela Autarquia nos termos do art. 9º da

Minuta A.

14. Desse modo, segue abaixo a redação proposta:

“Art. 5º A multa cominatória ordinária não será aplicada caso a superintendência responsável entenda conveniente adotar outro procedimento administrativo relacionado ao descumprimento dos prazos de entrega das informações periódicas e eventuais e das Deliberações de que trata o art. 9º desta Instrução ~~e ao prejuízo ao mercado dele decorrente.~~”

15. Não obstante a sugestão acima proposta, gostaríamos de sugerir a previsão de um rol, ainda que não exaustivo, com a descrição dos outros procedimentos administrativos, mencionados na redação do dispositivo em comento, que poderão ser aplicados alternativamente à multa.

(d) MINUTA A: Nova 452, Art. 6º

16. A respeito da proposta, na Minuta A, para a redação do art. 6º, sugerimos que a condição para vedação à aplicação da multa ordinária utilize como parâmetro de flexibilização apenas o envio da comunicação de que trata o art. 4º, uma vez que a cópia do calendário prevista no art. 3º, nos termos do próprio dispositivo: **(i)** é de caráter meramente informativo; **(ii)** não exime o participante de suas obrigações; e **(iii)** pode deixar de ser enviada caso o participante esteja inadimplente no envio das informações por um período superior a 60 (sessenta) dias.

17. Assim, sugerimos que o art. 6º, inciso I reflita a seguinte redação:

“Art. 6º É vedada a aplicação da multa ordinária:

I – caso a informação seja entregue com atraso, mas antes das comunicações referidas no ~~inciso II do parágrafo único do art. 3º e no art. 4º; e~~”

18. Não obstante, caso essa D. CVM entenda que a data do envio da cópia do calendário deva ser mantida como data limite para incidência da multa ordinária, indicamos a necessidade de ajustes de referência cruzada constante do inciso I do art. 6º da Minuta A, que faz referência ao inciso II do “parágrafo único” do art. 3º, que não existe;

(e) MINUTA A: Nova 452, Art. 9º

19. O art. 9º da Minuta A estipula parâmetros a serem observados na determinação do valor diário da multa extraordinária nas ocasiões que especifica.

20. A esse respeito, sugerimos avaliar a conveniência de inserir, como fator a ser considerado na fixação do valor da multa extraordinária, o fato de a pessoa envolvida na conduta irregular já ter sido objeto de condenação da CVM.

“Art. 9º Nas Deliberações aprovadas pelo Colegiado com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais do mercado, o valor diário da multa extraordinária não pode ultrapassar os limites estabelecidos no Anexo 9 e, quando for possível apurar, deve ser fixado considerando:

I – a capacidade econômica da pessoa envolvida na conduta irregular;

II – o grau de lesão ou o potencial de lesão causado ao mercado de capitais e aos investidores;

III – os valores envolvidos na conduta irregular;

IV – a duração da conduta irregular; e

V – o fato de a pessoa envolvida já ter sido objeto de determinação da CVM para abster-se de atuar de forma irregular no mercado.; [e](#)

[VI - o fato de a pessoa envolvida já ter sido objeto de condenação pela CVM.](#)

§ 2º Caso a proibição envolva mais de uma conduta, a multa cominatória deve ser fixada considerando a atuação sujeita ao maior valor definido no Anexo 9.”

(f) MINUTA A: Nova 452, Art. 10

21. O art. 10 da Minuta A estipula o valor da multa extraordinária a ser aplicado. A esse respeito, sugerimos incluir na redação que os valores propostos sejam o valor limite da multa extraordinária, e não um valor fixo.

22. Adicionalmente, sugerimos também que haja um dispositivo prevendo tratamento para o caso de ocorrência de situações excepcionais que impeçam os indivíduos de comparecerem na data e horário marcado pela CVM (v.g.: problemas de saúde, cancelamentos de voos, fechamento de aeroportos, incidentes de segurança pública, falecimento de familiares etc.), de modo a assegurar aos indivíduos o direito de defesa frente às situações que fogem a seu controle.

23. Desse modo, sugerimos a seguinte redação para o dispositivo em comento:

“Art. 10. A superintendência responsável pode aplicar multa extraordinária no valor de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à pessoa que, previamente comunicada, não comparecer para prestar informações na data indicada.

§ 1º Deve ser aplicada multa extraordinária no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) à pessoa que, devidamente notificada:

I – deixe de comparecer na data previamente acordada, a seu pedido, para a prestação de informações; ou

II – reiterar o não comparecimento em nova data marcada pela CVM para a prestação de informações.

§ 2º As multas de que tratam o caput e o § 1º incidem unicamente na data marcada para o comparecimento.

§ 3º As multas de que tratam o caput e o § 1º poderão ser reconsideradas pela superintendência responsável, mediante apresentação de justificativa plausível para a ausência, devidamente formalizada por

escrito e acompanhada dos documentos que comprovem a impossibilidade de comparecimento.”

(g) MINUTA A: Nova 452, Art. 13

24. O art. 13 da Minuta A estipula a data em que é considerada como realizada a notificação de aplicação de multa.

25. Sugerimos incluir a possibilidade de envio de e-mail aos agentes de mercado, atestando a intimação mediante aviso de recebimento do e-mail, no intuito de facilitar o procedimento de encaminhamento das notificações, por meio de um procedimento previsto pela própria CVM como meio de comunicação aceito (e.g.: envio de cópia de calendário de envio de informações periódicas para o endereço eletrônico constante no cadastro do participante na CVM, previsto na redação do §1º do art. 3º).

26. Desse modo, sugerimos a seguinte redação para o dispositivo em comento:

“Art. 13. Considera-se realizada a notificação de aplicação de multa cominatória na data:

I – da ciência da pessoa sujeita à multa ou de procurador por ela constituído;

II – da entrega no endereço do destinatário; ~~ou~~

III – do acesso a sistema de comunicação eletrônica, quando disponibilizado pela CVM; ou

IV – do aviso com a confirmação de recebimento de e-mail com a notificação enviado para o endereço eletrônico constante no cadastro do participante na CVM.”

(h) MINUTA A: Nova 452, Art. 14

27. O art. 14 da Minuta A estipula a data a partir da qual incide a multa cominatória.

28. A esse respeito, sugerimos avaliar aparente contradição com o disposto no art. 3º, § 2º, inciso I (caso ele seja mantido), cuja redação dispõe que o envio da cópia do calendário “*possui caráter informativo e busca apenas alertar sobre o calendário de entrega de informações periódicas, não eximindo o participante de atentar para os prazos de divulgação estabelecidos na regulamentação*”.

29. Dessa forma, entendemos que a multa cominatória deveria incidir a partir da data do descumprimento propriamente dito, independentemente do envio de comunicação de teor meramente educativo.

30. Assim, sugerimos que o art. 14 reflita a seguinte redação:

“Art. 14. A multa cominatória incide a partir do dia seguinte:

I – ao vencimento do prazo para a entrega da informação, ~~caso a comunicação de que trata o art. 3º seja enviada até a data limite para a prestação da informação~~; ou

~~II – ao recebimento da comunicação, caso a comunicação de que trata o art. 3º seja enviada após a data limite para a prestação da informação;~~

e

III – ao termo indicado nas comunicações de que tratam os arts. 4º e 7º.”

(i) MINUTA A: Nova 452, Art. 16

31. O art. 16 da Minuta A estipula a data para apresentação de recurso ao Colegiado das decisões que incidam em aplicação de multa cominatória.

32. Com relação ao prazo proposto, sugerimos que ele seja uniformizado com o prazo de apresentação do recurso previsto no inciso I da Deliberação 463.

33. Sugerimos, assim, que o art. 16 reflita a seguinte redação:

“Art. 16. Cabe recurso ao Colegiado das decisões da superintendência responsável, do Superintendente Geral ou de membro do Colegiado que atue como Relator quanto à aplicação de multa cominatória, no prazo de ~~10 (dez)~~ 15 (quinze) dias contado da data da notificação, observado o disposto no parágrafo único do art. 21.”

(j) MINUTA A: Nova 452, Art. 19

34. O art. 19 da Minuta A estipula a data a partir da qual o recorrente (da decisão de aplicação de multa cominatória) é considerado como notificado da decisão do Colegiado sobre o recurso.

35. Para facilitar o procedimento de encaminhamento das notificações, sugerimos incluir a possibilidade de envio de e-mail, atestando a intimação mediante aviso de recebimento do e-mail, no mesmo intuito da sugestão proposta no item **(g)**, acima.

36. Adicionalmente, sugerimos avaliar menção à possibilidade de a CVM enviar a notificação por intermédio de mais de um meio, de modo a mitigar eventuais óbices às intimações.

37. Desse modo, sugerimos a seguinte redação para o dispositivo em comento:

“Art. 19. O recorrente será considerado notificado do resultado da decisão do Colegiado na data:

I – da entrega no endereço do destinatário; ~~ou~~

II – do acesso a sistema de comunicação eletrônica, quando disponibilizado pela CVM. ~~;~~ ou

III – do aviso, com a confirmação de recebimento de e-mail, com a notificação enviado para o endereço eletrônico constante no cadastro do participante na CVM.

Parágrafo Único. A CVM poderá utilizar um ou mais meios de comunicação previstos nos incisos I a III do caput, sendo o recorrente considerado notificado a partir da data da primeira notificação recebida”

(k) MINUTA A: Nova 452, Art. 20

38. O art. 20, §2º, II, dispõe sobre o não conhecimento dos pedidos de reconsideração que não sejam formulados por pessoas que não sejam o próprio recorrente.

39. A esse respeito, sugerimos um ajuste na redação do §3º, de modo a esclarecer que o disposto no referido dispositivo se aplica à notificação da decisão do pedido de reconsideração.

40. Adicionalmente, considerando que a sistemática do pedido de reconsideração é similar aos embargos de declaração de que trata o Código de Processo Civil (“CPC”), sugerimos indicar, supletivamente, os conceitos desta legislação.

41. Tendo em vista as sugestões acima, segue proposta de redação para o art. 20:

“Art. 20. A pedido do recorrente, cabe ao Colegiado apreciar a alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão.

§ 1º O pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias contado da comunicação de que trata o art. 19 e deve ser dirigido à superintendência que tiver analisado o recurso ou ao membro do Colegiado que tiver redigido o voto condutor, quando houver.

§ 2º Não será conhecido o pedido de reconsideração que:

I – seja intempestivo;

II – seja formulado por pessoa que não o recorrente; ou

III – não apresente fato novo que ampare a reavaliação da matéria em outro contexto ou seja formulado sem a devida demonstração do enquadramento nas hipóteses previstas no caput.

§ 3º Aplica-se à notificação da decisão do pedido de reconsideração o disposto no art. 19 desta Instrução.

§ 4º Aplica-se, no que for cabível, supletivamente, os conceitos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão, atinentes aos embargos de declaração, previstos na Lei 13.105/2015.”

(I) MINUTA A: Nova 452, Anexo 3

42. O Anexo 3 da Minuta A estipula os valores diários das multas ordinárias definidos de acordo com o tipo de participante e o tipo de documento objeto do atraso/ausência na entrega.

43. Com relação ao conteúdo material do Anexo 3, considerando que a alteração na Instrução 452 objetiva concentrar as regras aplicáveis às multas cominatórias, inclusive no que diz respeito à previsão do valor da multa ordinária que poderá ser aplicada no caso da não prestação de informações periódicas, sugerimos que os §§ 1º e 2º do art. 58 da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009 (“Instrução 480”), conforme proposta de alteração estabelecida no art. 16 da Minuta B, e o parágrafo único do art. 142 da Instrução 555, conforme proposta de alteração estabelecida no art. 20 da Minuta B, sejam transferidos para este Anexo.

44. Desse modo, sugerimos a inclusão dos arts. 2º a 4º no Anexo 3, logo abaixo da tabela constante do art. 1º:

“Art. 2º O valor da multa diária deve ser reduzido em 50% (cinquenta por cento) caso o emissor esteja em recuperação judicial ou extrajudicial.

Art. 3º A multa diária não será aplicada ao emissor que esteja em falência ou em liquidação.

Art. 4º A multa diária não se aplica na hipótese de atraso no envio do informe diário previsto na norma específica que dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.”

(m) MINUTA B: Art. 16

45. O art. 16 da Minuta B altera a redação do art. 58 da Instrução 480. Com relação a essa proposta, considerando a sugestão de redação do item **(I)** acima, e seguindo o entendimento de que as alterações na Instrução 452 objetivam concentrar as regras aplicáveis às multas cominatórias, sugerimos que os parágrafos 1º e 2º do art. 58 sejam transferidos para o Anexo 3 da Minuta A.

46. Assim sendo, o art. 58 da Instrução 480 passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. O emissor está sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976.

~~*§ 1º—O valor da multa diária de que trata o caput deve ser reduzido em 50% (cinquenta por cento) caso o emissor esteja em recuperação judicial ou extrajudicial.*~~

~~*§ 2º—A multa de que trata o caput não será aplicada ao emissor que esteja em falência ou em liquidação.” (NR)”*~~

(n) MINUTA B: Art. 20

47. O art. 20 da Minuta B altera a redação do art. 142 da Instrução 555. Na mesma linha dos comentários acima, sugerimos que o parágrafo único do art. 142 seja transferido para o Anexo 3 da Minuta A.

48. Assim sendo, o art. 142 da Instrução 555 passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o administrador está sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias em virtude do não atendimento dos prazos para entrega de informações periódicas.”

~~*Parágrafo único. A multa diária de que trata o caput não se aplica ao informe diário, mas a CVM poderá apurar a responsabilidade do administrador nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, caso a informação não seja encaminhada no prazo previsto no inciso I do art. 59” (NR)*~~

(o) MINUTA C: Art. 1º

49. O art. 1º da Minuta C dispõe sobre a alteração da redação dos itens II, III, IV, VIII e IX da Deliberação 463.

50. Com relação à proposta, nos valem os mesmos argumentos utilizados para o art. 20 da Minuta A, conforme exposição realizada nesta manifestação no item **(k)** acima, para fazer referência ao CPC no que tange aos requisitos dos embargos de declaração.

51. Tendo em vista as sugestões acima, considerem que no item IX da Deliberação 463 reflita a seguinte redação:

“IX – A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão.” (NR)

Parágrafo único - Aplica-se, no que for cabível, supletivamente, os conceitos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material ou de fato na decisão, atinentes aos embargos de declaração, previstos na Lei 13.105/2015.

* * * * *

Sendo o que nos cumpria para o momento, renovamos nossos votos de estima e profunda consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO